

# Revista Jurídica

Ano 46 - Fevereiro de 1999 - nº 256

## Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - SDI Nº 003/85
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 09/90
- Tribunais Regionais Federais 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões



### FUNDADOR

Prof. Angelito Asmus Aiquele

### DIRETORES

Luiz Antonio Duarte Aiquele  
Marco Antônio Coutinho Paixão

### EDITOR CHEFE

Walter Diab

### CONSELHO EDITORIAL

Antonio Janyr Dall'Agnol Jr. – Araken de Assis  
Fábio Luiz Gomes – Ovídio Araújo Baptista da Silva  
Sérgio Gilberto Porto

### COLABORADORES

Ada Pellegrini Grinover – Adhemar Ferreira Maciel – Alexandre R. Atheniense  
Antonio Chaves – Antonio de Pádua Ribeiro – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos  
Aristóteles Atheniense – Arnoldo Wald – Athos Gusmão Carneiro – Cândido Rangel Dinamarco  
Carlos Alberto Goulart Ferreira – Carlos Ernani Constantino – Carlos M. S. Velloso – Cláudio Santos  
Cristiano Paixão Araujo Pinto – Damásio E. de Jesus – Eli Alves Fortes – Elísio de Cresci Sobrinho  
Elísio de Assis Costa – Eulámpio Rodrigues Filho – Fenelon Teodoro Reis – Fernando da Costa Tourinho Filho  
Francisco de Assis Toledo – Francisco Norival Fraga do Couto – Gelson Amaro de Souza  
Geraldo Batista de Siqueira – Geraldo Gonçalves da Costa – Gerson Fischmann – Heráclito A. Mossin  
Hugo Nigro Mazzilli – Humberto Theodoro Júnior – Ilmar Galvão – J. Nascimento Franco  
Jaime Piterman – José Henrique Pierangelli – Juarez Freitas – Luiz Felipe Salomão – Luiz Paulo Sirvinskas  
Luiz A. Soares Hentz – Luiz Vicente Cernicchiaro – Miguel B. de Siqueira Filho – Negi Calixto – Ney Fayet  
Osmar Brina Correa Lima – Paulo César Salomão – Paulo César Scavanez –  
Paulo Roberto S. da Costa Leite – Paulo Sérgio Prata Rezende – Pedro dos Santos Barcelos –  
Raimundo Gomes da Cruz – Rivaldo de Souza Marques – Rolf Madaleno – Ronaldo Batista Pinto –  
S. O. Castro Filho – Sálvio de Figueiredo Teixeira – Sérgio Resende – Sílvio Rodrigues – Sydney Sanches –  
Theotônio Negrão – Tupinambá Miguel Castro do Nascimento – Voltaire Marensi –  
Wagner Guerreiro – Washington de Barros Monteiro – Washington Epaminondas Barra

P  
R Jurid  
n. 256 ex. 2  
1999

## DENÚNCIA NA LEI DE FALÊNCIA

**Luiz Vicente Cernicchiaro**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça  
Professor titular da Universidade de Brasília e  
Autor do livro “Questões Penais”

Os atos judiciais devem ser fundamentados (CF, art. 93, IX), pena de nulidade. A norma reclama interpretação conforme sua extensão, considerados os princípios regentes do devido processo legal. A propósito, quanto à fundamentação do despacho que recebe a denúncia, manifestei-me:

“Denúncia – Recebimento – As decisões judiciais devem ser fundamentadas, pena de nulidade (CF, art. 93, IX). A denúncia, dada a limitação normativa do magistrado, impedido de avançar o entendimento quanto ao mérito, restringir-se-ia a registrar a legitimidade (ativa e passiva), tipicidade da imputação e ausência de causa extintiva de punibilidade. Despacho meramente formal que não se coaduna com o sentido material do comando da Constituição.” (RHC 6.689, DJ 16.02.98).

A Lei de Falência estatui no art. 109, § 2º:

“Se receber a denúncia ou queixa, o juiz, em despacho fundamentado...”

A acusação não se confunde com o juiz. Aquela imputa o fato “infração penal”; este por seu turno, com imparcialidade, após a instrução, expede a sentença. Em conseqüência, não pode manifestar pré-questionamento, o que acontece quando antecipa a decisão, ou, de alguma forma, o pensamento que o está orientando para proferir a sentença.

A LC 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – é explícita no art. 36, III: “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

A Lei de Falência é anterior à LC. Teria afetado o dispositivo legal antes transcrito?

Impõe-se, mais uma vez, interpretação lógico-sistemática.

A denúncia fixa a acusação. Como regra, esgota-se com a narração do MP, ou do querelante. A sistemática processual brasileira encerra uma exceção, ou seja a pronúncia própria do procedimento do Tribunal do Júri. Aqui, a imputação é nela fixada, e não na denúncia. Esta precisa passar pelo crivo da instrução. O juiz, pois, acolhe total, ou parcialmente a denúncia. A pronúncia é o esteio do libelo, limitativo da imputação no tribunal popular.

O DL. 7.661/45, no Título VII, trata “Do inquérito judicial”, investigação judicial destinada a analisar a conduta do falido e constatar eventual crime.

O MP, com base nesse inquérito, “opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor” (art. 105), deduzirá a ação penal.

Evidente, a denúncia, no processo falimentar, assemelha-se à sentença de pronúncia. Ambas passam pelo crivo do Judiciário. Ao contrário da pronúncia, entretanto, não implica contraditório. O inquérito judicial, de outro lado, não se confunde com o IP. Aliás, o art. 103, § 1º, do DL. 7.661/45 menciona destinar-se “à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal.”

Há, entretanto, importante particularidade. Desenvolve-se com a fiscalização dos interessados, do Curador de Massas Falidas e do Judiciário.

Não há, certo, insista-se, o contraditório. Todavia, eficiente acompanhamento do síndico, dos credores, do falido, e dos agentes do Estado. E o art. 105 é categórico: ... os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do MP, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou pelo credor”: O art. 106, por seu turno, enseja ao falido contestar as arguições contidas no inquérito e requerer o que for conveniente. O juiz dispõe, por isso, de dados recolhidos pelo Judiciário; seria mera formalidade, receber, ou rejeitar a denúncia, como ocorre na generalidade dos casos. O despacho está vinculado a atividade anterior. Não se confunde com a sentença, é certo, todavia, o magistrado trabalha com elementos que o autorizam a emitir juízo de delibação. Paralelamente, como acontece com a pronúncia, deve ater-se a mencionar indícios de autoria e materialidade, sem promover juízo de mérito. Salvo, é evidente, se repelir a imputação. Nesse caso, incide a regra geral. Assim, deve ser interpretada a Súmula 564 do STF, *verbis*: “A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória.”